

REVISTA BATISTA PIONEIRA

BÍBLIA ▪ TEOLOGIA ▪ PRÁTICA

ONLINE ISSN 2316-686X - IMPRESSO ISSN 2316-462X

Vol. 9 ▪ n. 1 ▪ Junho | 2020

ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL E ATENDIMENTO ESPIRITUAL NA ESCOLA PÚBLICA! PODE ISSO ARNALDO? UMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO 4.439 E A PRESENÇA DE RELIGIOSOS NO ESPAÇO DA ESCOLA

“Confessional religious education in public schools” Can this Arnaldo?
An analysis of Direct Action of Unconstitutionality no 4.439

Stéfani Patz¹

Dr. Josemar Valdir Modes²

Merlise dos Santos³

Vanessa de Oliveira Rodrigues⁴

¹ Graduada em Direito pela URI, campus Santo Ângelo/RS. Pesquisadora voluntária dos projetos: “Crisálida: Direito e Arte” e “Internet, Liberdade de Informação, Manipulação de Comportamentos e a Desestabilização do Processo Democrático”. Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo/RS. Bolsista CAPES/TAXA. E-mail: stefani.patz@hotmail.com

² Graduado em Teologia pela Faculdade Batista Pioneira. Tem especialização na área de Liderança e Gestão de Pessoas pela Faculdade Teológica Batista do Paraná, mestrado livre na área de Missão Integral da Igreja pelo Seminário Teológico Batista Independente e mestrado em Teologia Pastoral pela Faculdade Teológica Batista do Paraná. É Doutorando em História pela Universidade de Passo Fundo, na linha de pesquisa de Cultura e Patrimônio. Trabalha como Pastor na Igreja Batista Emanuel, como Coordenador de Graduação na Faculdade Batista Pioneira. E-mail: dinho@batistapioneira.edu.br

³ Graduada em Educação Física – Licenciatura Plena pela Universidade de Passo Fundo e em Teologia pela Faculdade Batista Pioneira. Tem especialização em Aconselhamento Pastoral pela Universidade Metodista de São Paulo. E-mail: merlisee@gmail.com

⁴ Formada em Teologia pela Faculdade Batista Pioneira. Pós-graduada em Docência em Ensino Religioso pela mesma instituição. Trabalha como missionária no Projeto Ágape em São José dos Campos. E-mail: vanessaoliveirar@hotmail.com

RESUMO

O artigo analisa o ensino religioso confessional nas escolas públicas a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439/2017. Os questionamentos que orientam a pesquisa são os seguintes: o ensino religioso confessional nas escolas públicas fere o Estado laico e o direito humano à liberdade religiosa? Religiosos podem prestar serviços de cuidado aos estudantes e professores das escolas públicas? Parte-se da premissa dos princípios da laicidade, da complexidade e da legalidade da interação religiosa. Nesse mote, analisa-se os votos dos ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, como a Constituição e outros documentos oficiais que apoiam o atendimento espiritual. A contribuição demonstra-se relevante para o contexto contemporâneo, tendo em vista que se vive em uma sociedade pós-moderna e em um Estado considerado laico e as necessidades dos alunos nas escolas brasileiras.

Palavras-chave: Ensino religioso. Educação. Laicidade. Capelania

ABSTRACT

The article analyzes confessional religious teaching in public schools from the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) in 4.439/2017. The question that guides the research is: Does confessional religious teaching in public schools hurt the secular state and the human right to religious freedom? It is based on the premise of the principles of secularity and complexity. In this motto, we analyze the votes of Ministers Marco Aurélio and Ricardo Lewandowski. The contribution proves to be relevant to the contemporary context, considering that one lives in a postmodern society and in a state considered secular. The research method is the deductive one and the procedural method is the analytical method through indirect research by consulting books, scientific journals, and the votes of ADI 4.439/2017.

Keywords: Religious education. Education. State. Secularity.

INTRODUÇÃO

Diante das discussões acerca do Estado Laico e suas várias interpretações, a pesquisa busca refletir sobre se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da implementação o ensino religioso confessional nas escolas públicas fere, ou não, o Estado laico e o direito humano à liberdade religiosa,

se a assistência religiosa é procedente dentro deste espaço de formação de crianças e adolescentes. O artigo analisa o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR), que discutiu o ensino religioso confessional nas escolas públicas, julgada improcedente pela maioria do Plenário do STF em setembro de 2017 e argumenta sobre a oportunidade de religiosos desenvolverem um trabalho de assistência espiritual no ambiente escolar público.

Na ação, a PGR pedia a interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 ao dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (*caput* e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Lei 9.394/1996) e ao artigo 11, parágrafo 1º do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé (promulgado por meio do Decreto 7.107/2010) para assentar que o ensino religioso nas escolas públicas não pode ser vinculado a religião específica e que fosse proibida a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. A PGR sustentava que tal disciplina, cuja matrícula é facultativa, deve ser voltada para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica. Por maioria dos votos (6 x 5), os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões e a própria laicidade permite a expressão religiosa confessional na escola pública.

A abordagem do artigo é proposta a partir da análise dos votos dos ministros Marco Aurélio (voto favorável) e Ricardo Lewandowski (voto contrário). O questionamento que orienta a pesquisa pode ser vislumbrado na análise dos argumentos de cunho religioso dos votos, além da discussão sobre o ensino religioso confessional no âmbito das escolas públicas.

Parte-se da premissa de que a sociedade brasileira é complexa, formada por diversas culturas e manifestações religiosas (ou não), que precisam ser respeitadas e protegidas. Nesse mote, destaca-se o princípio da laicidade como orientador para a discussão a temática proposta. A contribuição demonstra-se relevante para o contexto contemporâneo em que ainda é possível vislumbrar diversos casos de violência, preconceito e abusos relacionados com questões religiosas.

O mesmo artifício da laicidade será empregado para a assistência religiosa exigida pelo ECA e autorizada pela Constituição Federal, para argumentar sobre um trabalho de Capelania Escolar a ser desenvolvido dentro da escola,

com o propósito de ajudar os alunos no seu desenvolvimento integral. O artigo apresenta duas possibilidades de envolvimento de religiosos nas escolas: o Ensino Religioso e a Capelania Escolar. Estas oportunidades são lacunas que podem ser preenchidas por teólogos formados ou cristãos que queiram desenvolver um trabalho social relevante.

1. A DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL

Analisa-se aqui os votos dos ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski no âmbito da ADI em comento. O primeiro ministro votou pela procedência da ADI. Para ele a disciplina de ensino religioso em escolas públicas deveria ser não confessional e ministrada por professores que não atuem como representantes de religiões. Já o segundo ministro, votou pela improcedência da ADI, sob a alegação de que na Carta Magna brasileira existem parâmetros precisos para garantir o direito integral dos alunos de escolas públicas em relação ao ensino religioso, seja ele confessional ou interconfessional.

É preciso lembrar que a sociedade brasileira é complexa. Somos formados por diversas culturas e manifestações religiosas e não religiosas, que precisam ser respeitadas e protegidas. Neste contexto, o pensador francês, Edgar Morin ressalta o desafio do pensamento complexo como ponte para a articulação entre os saberes, tido como um desafio aos pesquisadores no sentido de vislumbrar os possíveis resultados de uma ação. Assim,

é complexo o que não pode resumir-se numa palavra mestra, o que não pode reduzir-se a uma lei ou a uma ideia simples. Por outras palavras, o complexo não pode resumir-se na palavra complexidade, reduzir-se a uma lei de complexidade ou a uma ideia de complexidade. A complexidade não poderia ser qualquer coisa que se definisse de maneira simples e tomasse o lugar da simplicidade. A complexidade é uma palavra problema e não uma palavra solução.⁵

Sob este contexto, vislumbra-se o pensamento complexo como percepção e diretriz para a análise da temática na contemporaneidade. O propósito do pensador francês consiste em sensibilizar sobre a carência do pensamento

⁵MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Traduzido por Dulce Matos. 3.ed. Lisboa: Stória, 2001, p. 8.

que produz ações mutiladoras, de modo que destaca o pensamento complexo como forma de civilizar o conhecimento.⁶ Portanto, ao analisar os votos, parte-se da premissa da complexidade que envolve o ensino religioso confessional nas escolas públicas.

1.1 PELA PROCEDÊNCIA – VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO

Em seu voto, que integra a minoria, o ministro Marco Aurélio apontou que o dispositivo questionado não pode ser interpretado senão com alusão ao caráter laico do estado. Na visão do ministro é necessário “harmonizar o pluralismo político com o pleno exercício de atividades religiosas”.⁷

Marco Aurélio entende que as balizas para a estruturação dessa disciplina em instituições oficiais de ensino “partem da exclusão de arranjos institucionais que impliquem a possibilidade de interferência de qualquer natureza e intensidade do Estado sobre a liberdade de crença”.⁸ Nesta senda, o ministro afirma que:

o sentimento de religiosidade, de conexão com a perspectiva transcendental da vida humana, foi incorporado na Constituição Federal *como garantia individual*, cumprindo ao Estado assegurar o livre exercício dos cultos religiosos, *sem privilegiar este ou aquele credo*. A religião foi reconhecida como importante elemento de expressão e conformação da personalidade, consubstanciando veículo de consolidação da própria dignidade da pessoa humana.⁹

Portanto, a previsão constitucional da inserção da disciplina no currículo de instituições oficiais de ensino precisa ser entendida a partir da relevância da religiosidade para a sociedade brasileira. Não existe, entretanto, com o objetivo de promover essa ou aquela corrente religiosa.

Quanto a laicidade estatal, Marco Aurélio entende que o Estado laico “não

⁶ MORIN, 2001. p. 23.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 27 set. 2017a. Distrito Federal, p. 3.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 27 set. 2017a. Distrito Federal, p. 7.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 27 set. 2017a. Distrito Federal, p. 4-5, grifos nossos.

incentiva o ceticismo, tampouco o aniquilamento da religião, limitando-se a viabilizar a *convivência pacífica entre as diversas cosmovisões*, inclusive aquelas que pressupõem a inexistência de algo além do plano físico”.¹⁰

Para o ministro, a liberdade religiosa e o Estado laico significam que as religiões “não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como os direitos à autodeterminação, à saúde física e mental, à privacidade, à liberdade de expressão, de orientação sexual e, ainda, no campo da reprodução”.¹¹

Na visão de Marco Aurélio, a garantia do Estado laico “obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais”.¹² Para ele, as concepções morais religiosas, “quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, *não podem guiar as decisões do Estado*, devendo ficar circunscritas à esfera privada”.¹³

No entendimento do ministro, o ensino religioso confessional em escolas públicas “abre campo para o estabelecimento de relações indevidas, sob o ângulo da laicidade, entre Estado e religião”.¹⁴ Em sua concepção, não cabe ao Estado Laico incentivar “o avanço de correntes religiosas específicas, mas, sim, assegurar campo saudável e desimpedido ao desenvolvimento das diversas cosmovisões”.¹⁵ Por fim, o ministro lembra que o país é marcado por:

ampla diversidade religiosa, e o *sistema de ensino fundamental apresenta graves deficiências*, inclusive sob o ângulo da infraestrutura. Cabe questionar a *viabilidade* de exigir-se dos Estados e dos Municípios a oferta de disciplina para cada corrente religiosa, sendo utópico esperar que, em localidade incapaz de assegurar o ensino

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 27 set. 2017a. Distrito Federal, p. 5, grifo nosso.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 27 set. 2017a. Distrito Federal, p. 5-6.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 27 set. 2017a. Distrito Federal, p. 6.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 27 set. 2017a. Distrito Federal, p. 6, grifo nosso.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 27 set. 2017a. Distrito Federal, p. 7.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 27 set. 2017a. Distrito Federal, p. 7.

de, por exemplo, matemática e português, os alunos tenham acesso a *aulas de ensino religioso compatíveis com a liberdade de crença*. É razoável supor que as escolas, ante a dificuldade de abranger integralmente o espectro de religiões, limitem-se a disponibilizar turmas referentes às crenças majoritárias ou mesmo àquelas com as quais a própria direção do estabelecimento simpatiza. Daí porque a mera previsão de respeito à diversidade religiosa nas normas questionadas revela-se insuficiente a assegurar a laicidade estatal.¹⁶

Para o ministro, é tempo de atentar para o lugar da religião na sociedade brasileira. Esta, embora aspecto relevante da comunidade, digno de tutela na Constituição Federal, desenvolve-se no seio privado, no lar, na intimidade, nas escolas particulares.¹⁷

O ministro Marco Aurélio votou, portanto, no sentido de que o ensino religioso em escolas públicas deveria ser não confessional e ministrado por professores que não atuem como representantes de religiões.

1.2 PELA IMPROCEDÊNCIA – VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Em seu voto, que integra a maioria, o ministro Ricardo Lewandowski entende que na Carta Magna brasileira conta “parâmetros precisos para garantir o direito integral dos alunos de escolas públicas em relação ao ensino religioso, seja ele confessional ou interconfessional”.¹⁸

Na visão do ministro, “há salvaguardas suficientes, entre as quais a facultatividade da matrícula e o direito ao desligamento a qualquer tempo”.¹⁹ Nesta senda, Lewandowski afirma que a facultatividade desse tipo de ensino constitui, conforme a Corte Europeia de Direitos Humanos, situada em Estrasburgo, “salvaguarda bastante para o respeito ao pluralismo democrático e à liberdade de crença dos alunos e de seus pais quanto ao ensino público

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 27 set. 2017a. Distrito Federal, p. 8-9.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 27 set. 2017a. Distrito Federal, p. 9.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Íntegra do voto do ministro Ricardo Lewandowski na ADI sobre ensino religioso**, 2017c, s.p.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Íntegra do voto do ministro Ricardo Lewandowski na ADI sobre ensino religioso**, 2017c, s.p.

religioso”.²⁰ Para o ministro, tal garantia implica em uma série de repercussões práticas, uma delas é de que:

A dispensa do ensino religioso (*opt-out*) pode e deve ser exercida livremente, sem quaisquer constrangimentos aos alunos ou aos seus pais, *i.e.*, sem quaisquer formalidades, sem a necessidade de justificativas ou explicações e, mais, sem que caiba ao Estado deferir ou não a dispensa requerida. Este é o primeiro pressuposto de compatibilidade do ensino confessional e interconfessional com o regime de proteção dos direitos humanos no plano internacional e com a regra constitucional acima referida.²¹

Neste cenário, o ministro afirma que, como decorrência da facultatividade, expressa na Constituição, e da consequente proibição de qualquer tipo de coerção no que respeita à frequência às aulas de ensino religioso nas escolas públicas, “também não podem ser atribuídas notas aos alunos, aos quais, além disso, deve ser assegurado o direito ao desligamento, a qualquer tempo, da disciplina, caso nela tenham se matriculado”.²²

No entendimento de Lewandowski não existe “nenhum tipo de incompatibilidade entre democracia e religião no Estado laico”. Pelo contrário, o ministro acredita que a democracia e a religião “podem e devem ser parceiras na busca do bem comum, especialmente no desenvolvimento de uma sociedade plural e compreensiva para com as naturais diferenças entre os seus integrantes”.²³

De acordo com o ministro, o conceito de laicidade no Brasil embasa-se no tripé “tolerância, igualdade e liberdade religiosa”. Trata-se, portanto, “de um princípio constitucional voltado à proteção das minorias que, graças à separação entre o Estado e a Igreja, não podem ser obrigadas a submeter-se aos preceitos da religião majoritária”.²⁴ Para Lewandowski, essa separação

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27 set. 2017b. Distrito Federal, p. 3.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27 set. 2017b. Distrito Federal, p. 4.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27 set. 2017b. Distrito Federal, p. 4.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27 set. 2017b. Distrito Federal, p. 5.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA**

não constitui:

(...) uma muralha que separa cosmovisões incomunicáveis. Se assim fosse, não seriam admissíveis, *inter alia*, a menção explícita a Deus no preâmbulo de nossa Constituição, os feriados religiosos, o descanso dominical e muitas outras manifestações religiosas institucionalizadas pelo Poder Público, como, por exemplo, a aposição do crucifixo no plenário da mais alta Corte do País.²⁵

Neste cenário, o ministro destaca alguns pontos de contato entre o Estado e a religião a partir da Carta Magna, como nos casos dos artigos: Art. 5º (incisos VII, VIII), Art. 19, (inciso I), Art. 143, Art. 150 (inciso VI, alínea b), Art. 210 (parágrafo primeiro), Art. 213 (incisos I e II) e Art. 226 (parágrafo segundo).²⁶

Além dos artigos mencionados anteriormente, Lewandowski afirma que outros poderiam ser citados, “por prestigiarem, direta ou indiretamente, a multiconfessionalidade e o pluralismo religioso do povo brasileiro”. Tais pontos de contato permitem inferir, na visão do ministro, “que laicidade não implica descaso estatal para com a religião, mas sim consideração para com a diferença, de maneira tal a prever a colaboração de interesse público entre o Estado e as distintas confissões religiosas”.²⁷

Conforme o ministro, os limites da laicidade “não são estáticos, mas sim dinâmicos e históricos, e a pedra de toque dela é a liberdade em sentido amplo, quer dizer, a vedação de o Estado impor determinada religião às pessoas ou impedir que elas professem uma crença de sua livre escolha”.²⁸ Para Lewandowski, o ensino religioso nas escolas públicas, seja ele confessional ou interconfessional, somente se mostrará legítimo se observar:

os preceitos de neutralidade aplicáveis, notadamente os que constam dos documentos internacionais que tratam

DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27 set. 2017b. Distrito Federal, p. 5.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27 set. 2017b. Distrito Federal, p. 6.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27 set. 2017b. Distrito Federal, p. 6-8.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27 set. 2017b. Distrito Federal, p. 8.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27 set. 2017b. Distrito Federal, p. 11.

do tema, particularmente do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, bem assim da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, todos firmados no âmbito das Nações Unidas.²⁹

Na concepção do ministro, o importante é que o ensino público, de modo geral, inclusive em matéria de religião, “seja ministrado de forma cuidadosa e respeitosa, sem discriminar ou estereotipar os alunos em razão de suas características pessoais ou opções individuais”.³⁰

Em suma, no entendimento do ministro Ricardo Lewandowski, o ensino confessional ou interconfessional nas escolas públicas, respeitadas as condições supramencionadas, não apenas encontra proteção na Carta Magna, como também auxilia na construção de uma “cultura de paz e tolerância” e em um “ambiente de respeito ao pluralismo democrático e à liberdade religiosa”.³¹

Os pareceres dos ministros e seus votos mostram o entendimento de que o Ensino Religioso na escola pública pode ser confessional, desde que respeite as múltiplas crenças e seja oferecido de forma facultativa aos alunos. Eles não são obrigados assistir, mas, ao mesmo tempo, a escola pode adotar determinada linha de pensamento teológico para a formulação das aulas. Este é um espaço aberto para a atuação de teólogos no contexto educacional que, além de oportunizar uma nova frente de atuação e de renda, carrega também a dimensão de um envolvimento social maior daqueles que estudaram acerca da sociedade e da relevância que a igreja pode exercer neste contexto. Mas é um espaço que exige – o que é prudente e sensato - formação adequada, e por isso não se destina à todas as pessoas.

2. A CAPELANIA ESCOLAR NO ESPAÇO COLETIVO PÚBLICO

Se o Ensino Religioso se torna restrito ao envolvimento de cristãos no contexto educacional das escolas públicas brasileiras, a Capelania Escolar

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27 set. 2017b. Distrito Federal, p. p. 11.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27 set. 2017b. Distrito Federal, p. 11.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27 set. 2017b. Distrito Federal, p. 16.

abre um espaço abrangente que possibilita o envolvimento de todos os cristãos neste trabalho social.

2.1 O QUE É A CAPELANIA ESCOLAR?

Quando se fala de Capelania Escolar, é sempre necessário iniciar por uma abordagem negativa, destacando o que ela não é, uma vez que grupos religiosos se valem desta ferramenta com uma perspectiva completamente equivocada. Então, em síntese, a Capelania Escolar não é:

Ativismo religioso ou denominacional; uma possibilidade de ocupar o tempo disponível dos alunos das escolas; uma fuga de atividades rotineiras dentro de quatro paredes por parte da igreja; a busca de fiéis para “nossa religião” “ou” “nossa igreja”; fazer o bem com motivação de reconhecimento público; praticar boas obras por tradição familiar ou religiosa por parte dos membros das igrejas.³²

Em seu sentido positivo, Vieira, ao definir a capelania, destaca que ela é um serviço de apoio e assistência espiritual comprometida com uma visão da integridade do ser humano (corpo, emoções, intelecto, espírito). Pode ser exercida em regimentos militares, hospitais, presídios, asilos, escolas, etc. Ela tem a função de orientar e encorajar nos momentos que as crises da vida são compartilhadas no aconselhamento pastoral, nas visitas aos doentes nos hospitais, consolando e trazendo alento nos velórios.³³

Entende-se por capelania o serviço de assistência e apoio espiritual que tem por principal objetivo o desenvolvimento integral do ser humano, com oportunidades para a reflexão, aplicação de valores éticos e morais. Novais define a capelania como

uma atividade cuja missão é colaborar na formação integral do ser humano oferecendo oportunidades de conhecimento, reflexão, desenvolvimento e aplicação dos valores e princípios ético-cristãos e da revelação de Deus para o exercício saudável da cidadania.³⁴

A capelania abrange um leque de oportunidades, não visa somente os

³² ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ARNO EPP. **Projeto socioeducativo:** Capelania Escolar nas Escolas Públicas e Não Confessionais. Luís Eduardo Magalhães/BA, 2014, p. 7. PDF.

³³ VIEIRA, Walmir. **Capelania Escolar – Desafios e Oportunidades.** São Paulo: Rádio Trans Mundial, 2011, p. 13.

³⁴ NOVAIS, Carlos Antônio Santos de. **Curso de capelania cristã** – hospitalar, escolar e prisional. [S.I.]: IETEV, [201-?], p. 13.

estudantes, mas sim todos aqueles que estão envolvidos no ambiente escolar, pais, alunos, professores, funcionários, direção, com o objetivo de prestar uma assistência eficaz, através de atitudes de ajuda através de diálogos que norteiem a responsabilidade de olhar para si e para o próximo.

A dimensão subjetiva do ser humano sempre se faz presente nas percepções da Capelania. Só é possível ajudar o ser humano quando o vemos na sua completude e complexidade.

A natureza humana possui algo que não pode ser tocado, nem mesmo analisado como objeto de estudo por um microscópio. Estamos falando da subjetividade humana, também chamada por alguns de interioridade. É no nosso interior que guardamos as coisas mais preciosas, como nossos sentimentos, nosso jeito de ver o mundo, de interpretar a realidade na qual vivemos, também o jeito que organizamos nossos pensamentos e em que depositamos nossa fé e esperança. A subjetividade contém os princípios e valores em que acreditamos. Outro elemento muito importante da subjetividade humana é o desejo.³⁵

Ao se fazer a junção do termo capelania com escola, tem-se a ideia da ação do capelão/ã neste ambiente específico, considerando seu público alvo e suas peculiaridades. Busca-se, através da Capelania Escolar, levar alento para a alma ferida, aflita e machucada; por meio da fé em Jesus Cristo, apresenta-se solidariedade, afeto e amor na prática aos alunos e funcionários da escola em sua rotina diária; por meio do aconselhamento, baseado em princípios e valores bíblicos, traz-se respostas às dores, compartilha-se a esperança, como também ajuda na resolução dos conflitos vivenciados pelo indivíduo.

Ao falar especificamente sobre a Capelania Escolar, Vieira afirma que ela é um dos ramos da capelania voltada para a ação pastoral dentro das escolas (infantil, fundamental, média e universitária). É a fé se concretizando no dia a dia da escola através dos atos solidários, na presença amiga quando se enfrentam as dores da alma e no anúncio da mensagem de Cristo.³⁶

³⁵ UNIEVANGÉLICA. **Capelania escolar**. Aula sobre os “A Subjetividade Humana na Tensão com a Cultura Contemporânea” do curso de Formação em Capelania Escolar/Universitária, 06 out. 2015. Disponível em: < https://eadunievangelica.desire2learn.com/content/enforced/9498EAD_EXT_FCA_EU_152/A%20subjetividade%20Humana%20na%20Tens%c3%a3o%2...>. Acesso em: 06 out. 2015.

³⁶ VIEIRA, 2011, p. 18.

A história de Martinho de Tours, além de servir de base para o trabalho de capelania, destaca uma pessoa que reparte sua capa afim de proteger alguém das situações difíceis da vida.³⁷ A capa é o que a pessoa tem, seus dons, talentos, habilidades e recursos, que são compartilhados com quem tem necessidade. A escola e a igreja, por serem espaços de compartilhar coletivo, armazenam em si um enorme potencial humano, onde muitos têm muito o que compartilhar.

A capelania pode ser exercida em qualquer ambiente educacional, e tem a expressão de sua totalidade no ato de cuidar, na relação de ajuda, colaborando de maneira eficaz para a formação integral do ser humano, proporcionando ensino, crescimento e desenvolvimento baseado na ajuda mútua. A Capelania Escolar é um ramo da capelania que tem seu olhar voltado para as ações pastorais dentro de escolas, universidades ou instituições educacionais variadas.

em uma sociedade tão problemática, que luta tão desesperadamente na busca de algum sentido, que presencia o caos do excessivo individualismo, da solidão e da perda de referências, o compromisso das escolas confessionais na evangelização de todos os que circulam pelo universo da escola é imprescindível.³⁸

As principais atividades desenvolvidas pela Capelania Escolar no Brasil é a “celebração de cultos, realização de estudos bíblicos, promoção dos movimentos de oração, participação nas comemorações de datas cívicas e religiosas, aconselhamento pastoral e projeção de filmes educativos.”³⁹

A sociedade contemporânea passa por uma série de crises e um declínio na moralidade que fazem ecos dentro da escola. Diante dessa problemática, pais, professores, alunos e funcionários precisam iniciar os debates para uma educação de cidadania, voltada ao cuidado, que proponha a autonomia, o respeito, a solidariedade e a paz, com a finalidade de formar cidadãos capazes de fazer escolhas conscientes e responsáveis. A união de forças para amenizar esses problemas da sociedade parte de ações mobilizadoras, entre o trabalho da Capelania Escolar associada ao aconselhamento pastoral.

³⁷ VIEIRA, 2011, p. 14.

³⁸ *Apud*, VIEIRA, 2011, p. 21-22.

³⁹ UNIEVANGÉLICA. **Capelania escolar**. Aula sobre os “Aspectos Históricos e Legais da Capelania (Parte 2 B) do curso de Formação em Capelania Escolar/Universitária, 23 set. 2015. Disponível em: < [https:// eadunievangelica.desire2learn.com/content/enforced/9498EAD_EXT_FCA_EU_152/Aspectos%20Hist%C3%B3ricos%20e%20Legais%20da%20C](https://eadunievangelica.desire2learn.com/content/enforced/9498EAD_EXT_FCA_EU_152/Aspectos%20Hist%C3%B3ricos%20e%20Legais%20da%20C). Acesso em: 23 set. 2015.

Em termos pedagógicos, a Capelania Escolar articula sob três ênfases:

Pedagogia da Organização Coletiva - tem como desafio difundir novas relações de trabalho, pelo jeito de dividir tarefas e pensar no bem-estar do conjunto e da comunidade escolar. O projeto é organizado coletivamente através de novas relações sociais que produz e reproduz valores, alternando comportamentos, costumes e ideias. **Pedagogia do trabalho** - o educando compartilha conhecimentos, cria habilidades e forma consciência. Em si, o trabalho já é uma potencialidade pedagógica, e o projeto torna-o mais educativo à medida que ajudamos nossos educandos a perceberem o verdadeiro valor da vida humana. No cotidiano os educandos desenvolvem trabalhos na construção de valores. **Pedagogia da escolha** - a comunidade escolar se educa e se humaniza mais quando exercita a possibilidade de fazer escolhas e refletir sobre elas. Ao ter que assumir a responsabilidade pelas próprias decisões os indivíduos do processo aprendem a dominar impulsos, influencias e aprendem também que a coerência entre valores que defende com as palavras e os valores que efetivamente se vive é um desafio sempre em construção vivido no meio.⁴⁰

Como síntese da atuação da Capelania Escolar no ambiente de estudo público pode-se citar o quadro elaborado por Vieira:

FUNÇÕES DA CAPELANIA ESCOLAR

- C** – Manter e fortalecer a CONFESSSIONALIDADE;
A – Dar ASSISTÊNCIA aos enfermos e enlutados;
P – Exercer o PASTOREIO, com PAIXÃO, PIEDADE e PERSEVERANÇA;
E – Promover a EDIFICAÇÃO moral e espiritual, sob os auspícios da ESPERANÇA;
L – Desenvolver a primazia do LOUVOR a Deus;
A – Oferecer ATENÇÃO e APOIO emocional e espiritual;
N – Atender as NECESSIDADES, NUTRINDO o coração com NOVAS do Reino de Deus;
I – Ser um lugar de INSPIRAÇÃO e INFLUÊNCIA espiritual e de INTEGRIDADE;
A – Proporcionar AMPARO e AUXÍLIO aos que sofrem.
- E** – Integrar-se a todo processo de ENSINO da escola;
S – SERVIR e SOLIDARIEZAR-SE;
C – Ajudar na formação e aprimoramento do CARÁTER de todos na escola;
O – Difundir o valor, o lugar e a prática da ORAÇÃO no ambiente escolar;
L – Divulgar e viver a LUZ do Evangelho de Cristo, LEVANTANDO os abatidos;
E – Evidenciar-se como um espaço proeminente de AMOR na escola;
R – Ajudar no processo de RESTAURAÇÃO de vidas e RECONCLILIAÇÃO delas com Deus.

Quadro 01 – FUNÇÕES DA CAPELANIA ESCOLAR – retirado do livro *Capelania Escolar – desafios e oportunidades*, de Walmir Vieira, p. 30.

⁴⁰ ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ARNO EPP. **Projeto socioeducativo:** Capelania Escolar nas Escolas Públicas e Não Confessionais. Luís Eduardo Magalhães/BA, 2014, p. 4. PDF.

2.2 BASES BÍBLICAS

Baseado no versículo de Romanos 12.15, que diz: *“Alegrai-vos com os que se alegram; chorai com os que choram”*⁴¹, é que o autor Sergio Rodrigues Ferreira defende, primeiramente que a “Capelania é a arte de alegrar-se com os que se alegram.”⁴² Ele destaca que dentro do ministério de Capelania Escolar há muitas vivências alegres, pois dentro do ambiente escolar existem vários momentos de celebração. Cabe ao capelão/ã se valer dessas oportunidades para trazer instruções saudáveis nestes momentos, auxiliando na organização destas festividades, e contribuindo para o crescimento social, intelectual e espiritual de alunos e funcionários.

Festeja-se muito na escola: tem festa de início de ano, dia das mães, dia dos pais, dia do estudante, Páscoa, Natal, Dia da Criança, e muitas outras comemorações de acordo com o calendário do País e da própria escola. Com muita sabedoria o capelão/ã pode aproveitar essas oportunidades para ensinar princípios e valores bíblicos, demonstrando a sua habilidade de vivenciar a alegria com estes que se alegram, por conta do seu relacionamento íntimo com o verdadeiro Deus.⁴³

Mas a Capelania Escolar é também um espaço no qual se tem oportunidade de “chorar com os que choram”. Há muita celebração, mas também há muitas pessoas que sofrem porque seus pais brigaram em casa, ou porque elas brigaram com seus pais; seus pais podem ter perdido o emprego, estão se divorciando, ou até mesmo podem ter perdido um familiar. A escola carrega consigo um chamado para consolar, ouvir e dar o ombro para aqueles que sofrem e através disso demonstrar o amor de Cristo, vivendo na prática princípios bíblicos.⁴⁴

Em Zacarias 11.16, Deus dirige uma profecia de juízo a Israel, dizendo que pastores (aqueles que cuidam ou deveriam cuidar) negavam suas responsabilidades e deveres com o seu povo, por falta de amor pelas ovelhas. O texto diz: *“Pois convocarei um pastor na terra que não cuidará das que estão morrendo, não procurá as perdidas, não curará a ferida, nem alimentará*

⁴¹ SAYÃO, Luiz. **Bíblia de Estudo Esperança**: 365 perguntas e respostas sobre a vida e a morte desenvolvidas por Luiz Sayão. São Paulo: Vida Nova, 2011, p. 1033.

⁴² FERREIRA, Sergio Rodrigues. **Despertando a Igreja para a missão de capelania escolar**. São Paulo: Radio Trans Mundial, 2012, p. 23.

⁴³ FERREIRA. 2012, p. 23-25.

⁴⁴ FERREIRA. 2012, p. 25.

*a sadia; mas comerá a carne das gordas e lhe arrancará as unhas*⁴⁵ Essa omissão pode ser aplicada aos dias atuais para aqueles que tem possibilidade de ajudar, mas nada fazem. Dentro das escolas existem muitas ovelhas perdidas, algumas machucadas, desviadas, feridas e que estão sedentas.⁴⁶

“O serviço de cuidar de pessoas é bíblico. Elas são como ovelhas sem pastor. Nada impede que esse cuidado aconteça em ambiente escolar. A capelania escolar é um ministério pastoral, pois requer do capelão um coração de pastor, e o coloca na posição daquele que chora pela dor do outro, que se preocupa com o bem-estar do ser humano, que ama, que anda entre elas com olhos de amor.”⁴⁷

A lição do texto de Zacarias é a necessidade de se dispor para o serviço, apresentando mentalidade cristã. O capelão encontra na Bíblia a motivação para o seu trabalho, como também orientações para adquirir sabedoria, para amar, aconselhar, ouvir, dar o ombro amigo e orar, demonstrando Jesus Cristo em cada atitude, podendo assim intervir nas questões recorrentes na escola. Somente através do reconhecimento de Jesus Cristo que a criança poderá experimentar a transformação da realidade escolar como também pessoal.⁴⁸

2.3 A LEGALIDADE DA CAPELANIA ESCOLAR

Embora não haja leis específicas sobre o exercício da Capelania Escolar, entende-se que o desenvolvimento do Projeto encontra embasamento jurídico-legal na Constituição Federal e também pelo auxílio que oferece à comunidade escolar no cumprimento da Lei das Diretrizes e Bases da Educação e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por trabalhar com temas transversais às disciplinas e ações da escola, com conteúdos que abrangem as demais disciplinas, entende-se que o Projeto de Capelania atua na lacuna da interdisciplinaridade tanto discutida na atualidade⁴⁹, respeitando a laicidade

⁴⁵ SAYÃO, Luiz. **Bíblia de Estudo Esperança**: 365 perguntas e respostas sobre a vida e a morte desenvolvidas por Luiz Sayão. São Paulo: Vida Nova, 2011, p. 832.

⁴⁶ FERREIRA, 2012, p. 26.

⁴⁷ FERREIRA, 2012, p. 26.

⁴⁸ FERREIRA, 2012, p.26-28.

⁴⁹ UNIEVANGÉLICA. **Capelania escolar**. Aula sobre os “Aspectos Históricos e Legais da Capelania (Parte 2 B) do curso de Formação em Capelania Escolar/Universitária, 23 set. 2015. Disponível em: < [https:// eadunievangelica.desire2learn.com/content/enforced/9498EAD_EXT_FCA_EU_152/Aspectos%20Hist%C3%B3ricos%20e%20Legais%20da%20C](https://eadunievangelica.desire2learn.com/content/enforced/9498EAD_EXT_FCA_EU_152/Aspectos%20Hist%C3%B3ricos%20e%20Legais%20da%20C). Acesso em: 23 set. 2015.

do Estado⁵⁰ e a preponderância da família na educação moral e religiosa de seus filhos e pupilos.⁵¹

Seguem as principais normas jurídicas que amparam o Projeto de Capelania Escolar:

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, **sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - e assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

(...)

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

(...).

LDBE - Lei nº 9.394/1996:

⁵⁰ O Estado Brasileiro é laico, mas não ateu, anticristão ou agnóstico. É o que se conclui, por exemplo, da redação do próprio Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” [grifou-se] No mesmo sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal, como o julgamento da ADI 4439, em 27.09.2017, no qual a Suprema Corte, por maioria dos Ministros, julgou improcedente a ação, entendendo ser permitido o ensino religioso confessional mesmo em escolas públicas, de forma facultativa.

⁵¹ Art. 12, n. 4, da Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969), “Pacto de San José da Costa Rica”: “Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.” Art. 53, parágrafo único, do ECA: “Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.”

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade **o pleno desenvolvimento do educando**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

(...)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

(...).

ECA - Lei n. 8.069/1990:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, em condições de liberdade e de dignidade.

(...)

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e**

do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, **à liberdade** e **à convivência familiar e comunitária**.

(...)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

(...).

É importante destacar ainda que em publicação feita no dia 27 de setembro de 2017 o STF – Supremo Tribunal Regional – divulgou a sua decisão, por “maioria dos votos (6 x 5), que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões”⁵², conforme discussão apresentada no primeiro capítulo, destacando que esta decisão parte da premissa de que o “Estado laico não incentiva o ceticismo, tampouco o aniquilamento da religião, limitando-se a viabilizar a convivência pacífica entre as diversas cosmovisões, inclusive aquelas que pressupõem a inexistência de algo além do plano físico.”⁵³

Esta decisão do STF fez com que a BNCC (Base Nacional Curricular Comum) do Ensino Fundamental e da Educação Infantil incorporasse a disciplina de Ensino Religioso. Callegari revela o motivo: “nós tomamos a decisão de incluir o ensino religioso na BNCC principalmente depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, que definiu que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado

⁵² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas**, 27 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

⁵³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas**, 27 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

às diversas religiões.”⁵⁴

A proibição de uma ação pastoral nas escolas por mero preconceito religioso pode ser punido, com pena de dois até cinco anos de reclusão, além das multas, por configurar crimes resultantes de discriminação religiosa ou preconceito de raça, de cor, etnia, religião ou procedência nacional, e desrespeito à Constituição Federal.⁵⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Respondendo ao questionamento proposto no título do artigo, (in) felizmente a regra não é clara. Portanto, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439/2017, a maioria dos ministros (6 x 5), entendeu que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, pode ser vinculado às diversas religiões. Nesta senda, a análise dos votos dos ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski restou exitosa, no sentido de colecionar os principais argumentos favoráveis e contrários à proposta da PGR no âmbito da ADI no 4.439/2017.

Por fim, entende-se que o tema em comento é particularmente delicado, pois envolve uma questão de foro íntimo (religião), além de tratar da educação de crianças e adolescentes por todo o país. Neste sentido, é preciso lembrar que a sociedade vive em um estágio de pós-modernidade, no qual a complexidade pode ser considerada uma das premissas para a análise de diversos fenômenos, como é o caso do ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras.

Portanto, apesar do teor da decisão em comento e a partir da complexidade do caso, entende-se que as escolas públicas devem ofertar (de forma facultativa) a disciplina de ensino religioso, entretanto, sem o caráter confessional, com o intuito de preservar a laicidade estatal e a liberdade religiosa de seus estudantes. Nesta senda, entende-se que os alunos podem estudar as religiões, seus preceitos e dogmas, porém, sem proselitismo ou camaradagem entre uma determinada religião e o Estado.

Ao mesmo tempo, a Constituição, a laicidade do Estado, o ECA e a LDBE apresentam a necessidade de um cuidado integral dos estudantes das escolas públicas, oferecendo um espaço legal para o trabalho de religiosos que atuem em consonância com os regramentos de cada instituição de ensino e respeito

⁵⁴ ARNO EPP, p. 9.

⁵⁵ ARNO EPP, p. 9.

às diversas crenças. Ao invés de recriminar a atuação de religiosos no espaço escolar público – que pode até mesmo se configurar de um preconceito para com a religião – as escolas deveriam se valer do auxílio destas pessoas especializadas e bem-intencionadas que buscam auxiliar no desenvolvimento integral dos estudantes.

Deve-se ressaltar ainda que a laicidade não configura argumento contra a atuação religiosa nas escolas públicas. O Brasil não é um Estado ateu. A Carta Magna da Nação agradece a Deus pela obra constituinte. Um estado ateu não menciona Deus em seus documentos oficiais e, a própria religiosidade mencionada atesta a laicidade do estado: todas as religiões são protegidas e tem espaço público garantido, desde que não firam a Constituição.

Cabe aos cristãos e as igrejas olharem para as escolas públicas e confessionais como oportunidades para servirem e desenvolverem seus dons, promovendo o bem-estar das comunidades que convivem com o espaço escolar.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ARNO EPP. **Projeto socioeducativo: Capelania Escolar nas Escolas Públicas e Não Confessionais**. Luís Eduardo Magalhães, 2014. PDF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 27. set. 2017a. Distrito Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>. Acesso em: 18. set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR) DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 27. set. 2017b. Distrito Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>. Acesso em: 18. set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Íntegra do voto do ministro Ricardo Lewandowski na ADI sobre ensino religioso (2017c)**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357085>. Acesso em: 17. set. 2019.

FERREIRA, Sergio Rodrigues. **Despertando a Igreja para a missão de capelania escolar**. São Paulo: Radio Trans Mundial, 2012.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Traduzido por Dulce Matos. Lisboa: Stória Editores, 3 ed., 2001.

NOVAIS, Carlos Antônio Santos de. **Curso de capelania cristã – hospitalar, escolar e prisional**. [S.I.]: IETEV, [201-?].

SAYÃO, Luiz. **Bíblia de Estudo Esperança: 365 perguntas e respostas sobre a vida e a morte desenvolvidas por Luiz Sayão**. São Paulo: Vida Nova, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas**, 27 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

UNIEVANGÉLICA. **Capelania escolar**. Aula sobre os “A Subjetividade Humana na Tensão com a Cultura Contemporânea” do curso de Formação em Capelania Escolar/Universitária, 06 out. 2015. Disponível em: <https://eadunievangelica.desire2learn.com/content/enforced/9498EAD_EXT_FCA_EU_152/A%20subjetividade%20Humana%20na%20Tens%3%a3o%2...>. Acesso em: 06 out. 2015.

UNIEVANGÉLICA. **Capelania escolar**. Aula sobre os “Aspectos Históricos e Legais da Capelania (Parte 2 B) do curso de Formação em Capelania Escolar/Universitária, 23 set. 2015. Disponível em: <https://eadunievangelica.desire2learn.com/content/enforced/9498EAD_EXT_FCA_EU_152/Aspectos%20Hist%3%b3ricos%20e%20Legais%20da%20C>. Acesso em: 23 set. 2015.

VIEIRA, Walmir. **Capelania Escolar: desafios e oportunidades**. São Paulo: Rádio Trans Mundial, 2011.



A Revista Batista Pioneira está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição - Não Comercial - Sem Derivações - 4.0 Internacional